



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009806/2008-96
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.532 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ADELAIDE TEREZINHA CHIOMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A restituição só poderá ser deferida se o pleito estiver enquadrado em uma das hipóteses legais, caso contrário, o pedido será indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.25 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR que indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente.

A recorrente pleiteou junto ao INSS a devolução de valores supostamente pagos de modo indevido e juntou aos requerimentos (fls.02 a 05) documentos e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Tal pleito foi analisado pelo SEORT de Curitiba (fls.10 a 12), órgão que decidiu pelo indeferimento do pedido, dando a oportunidade da contribuinte apresentar manifestação de inconformidade à Equipe de Restituição e Reembolso Previdenciários.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade e juntou documentos às fls.16 a 19, alegando que os valores foram recolhidos a título de aposentadoria, não tendo sido essas quantias reconhecidas pelo INSS como tempo de contribuição pelo fato da contribuinte ter recolhido tudo de uma única vez e atrasado, o que permitiu a concessão da aposentadoria por idade somente em 2008 (benefício previdenciário n 146.320.875-5).

Instada a manifestar-se acerca da petição apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR proferiu decisão (acórdão n 06-27.189) às fls.22 e 23 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2006

RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Inexistindo pagamento indevido, não há o que ser restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário à fl.25, fundamentando-se sob os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO:

I – DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO:

A recorrente alega que recolheu contribuições sociais previdenciárias relativas ao período de 02/2004 a 04/2006, não tendo o INSS reconhecido tal pagamento no cálculo de sua aposentadoria.

Vale destacar que o recolhimento ocorreu sob a rubrica de contribuinte individual (código 1007) em meses consecutivos e espontaneamente pela recorrente, pressupondo-se que houve a realização de atividade remunerada, inclusive por conta própria, enquadrando-a no rol do art.12, V, da Lei n 8.212/91 como segurado obrigatório da Previdência Social.

Ademais, somente nas hipóteses previstas na lei é que se defere o pedido de restituição, então vejamos os casos em que se admite a restituição:

Código Tributário Nacional

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Regulamento da Previdência Social

Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1º—Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

Diante das previsões legais (Código Tributário Nacional e Regulamento da Previdência Social), percebe-se que o instituto da restituição só poderá ser invocado nos casos acima transcritos, e, no caso de contribuição social previdenciária, é a hipótese geral do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

Todavia; no caso em tela, percebe-se que nenhuma das hipóteses que autorizam a restituição ocorreu, tendo em vista que a recorrente pagou o tributo (contribuição social previdenciária) certamente por ter prestado alguma atividade remunerada e estar enquadrada em uma das condições da Lei n 8.212/91 (art.12, V) com a alíquota e base de cálculo previstas na legislação (*vide fls. 19 e 20*).

Portanto, não estando configurada nenhuma hipótese que possa autorizar a contribuinte a pleitear a restituição de valores, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.